

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DUARTINA – SP.

PREFEITURA MUNICIPAL
Protocolo nº 2846
Duartina, 27/06/2018

Pregão Presencial n.º 12/2018

Ref.: Recurso Administrativo, protocolo n.º 2710

Transportadora Aline Julia Gasparello - LTDA, já qualificada nos autos de número acima epigrafado, neste ato representada por seu administrador **Adelson Gasparello**, também qualificado nos mesmos autos, vem, mui respeitosamente perante esta Nobre Comissão de Licitações, objetivando oferecer **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **ROBERTO SABINO DE OLIVEIRA – ME**, pelos motivos e fundamentos a seguir declinados:

I – SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme se infere dos autos, trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão emanada do procedimento licitatório em tela que inabilitou a empresa recorrente, **ROBERTO SABINO DE OLIVEIRA – ME**, uma vez que não apresentou todos os documentos exigidos no edital.

No reclamo recursal, a parte recorrente alega que tem direito de apresentar o documento faltante em data ulterior a exigida no edital, motivo pelo qual requer o provimento do recurso a fim de que seja habilitada, declarando-a vencedora nos percursos em que teria apresentado o menor preço.

II – DAS RAZÕES QUE LEVAM AO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Conforme se passará a demonstrar, o recurso interposto não merece provimento.

Explica-se.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o edital faz lei no procedimento licitatório. Tanto é verdade, que até mesmo a própria administração pública fica vinculada ao quanto estabelecido no instrumento convocatório, sendo certo que a apresentação do documento faltante é condição essencial para habilitação da empresa que deseja concorrer no certame.

Ao que se depreende do recurso levado a efeito, houve confissão de que no momento do procedimento em tela não havia o referido documento, ou seja, a própria recorrente afirma que não cumpriu com as disposições declinadas no instrumento convocatório, sendo este o motivo de sua inabilitação.

Isso porque, o pregoeiro que tomou a decisão, ora impugnada, se atentou ao *princípio da vinculação do instrumento convocatório*, já que uma vez verificada a ausência de documentos, decidiu por inabilitar a recorrente, nos termos do edital.

Portanto, a fim de esclarecer o motivo da inabilitação da recorrente, convém trazer à baila o entendimento doutrinário acerca do tema. Veja-se:

“O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes"

(Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Dessa forma, se os documentos apresentados pela recorrente não obedeceram o edital em sua integralidade, a inabilitação é medida que se impõe diante do princípio acima em destaque.

A propósito, vale ressaltar que a jurisprudência destacada no bojo do recurso é demasiadamente antiga, sendo alguns julgados de 4 ou 5 anos atrás e até mesmo jurisprudência de outros Estados. Nesse sentido, é imperioso trazer a jurisprudência atual do Egrégio Tribunal de justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Falta o requisito atinente ao 'fumus boni iuris' para as alegações da impetrante, que deixou de apresentar certidão apontando os débitos fiscais em aberto. **Não tem consistência a alegação de que o entendimento da Administração viola a regra dos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 porque o Edital impunha para a licitante o dever de apresentar a certidão de tributos mesmo que contendo os apontamentos**, os quais poderiam ser sanados como condição para assinatura do contrato. Ao que tudo indica, a inabilitação ocorreu por falta de documento exigido no edital, e não por existência de dívida tributária. A redação empregada para o item 8.4.4.4 do edital não pretende estabelecer uma faculdade para a própria apresentação dos documentos. O emprego do verbo "poder" objetiva fixar meios alternativos de atendimento da norma do Edital porquanto os interessados "podem" exhibir ou os originais, ou

cópia autenticada em cartório, ou publicação em órgão da imprensa oficial. RECURSO PROVIDO.”

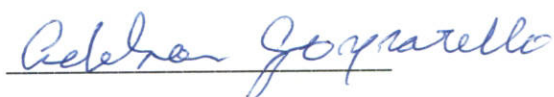
(TJ-SP 22432438320178260000 SP 2243243-83.2017.8.26.0000, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 12/03/2018, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/03/2018)

Diante dos fundamentos contidos no bojo desta peça, não há que se falar em habilitação da empresa recorrente.

III – PEDIDO.

Ante ao exposto, requer a esta Nobre Comissão que negue provimento ao recurso administrativo interposto, a fim de manter a inabilitação da empresa recorrente, uma vez que não obedeceu ao quanto estabelecido no edital, que é a lei interna do certame.

Duartina, 27 de junho de 2018.



Adelson Gasparello.